



## PROCESSO TC Nº 06930/05 (misto)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pilões

**Objeto:** Inspeção Especial instaurada a partir de consulta formulada pelo Ex-prefeito de Pilões

**Responsável(is):** Iremar Flor de Sousa (Ex-prefeito) e Adriana Aparecida Souza de Andrade (Ex-prefeita)

**Advogado(s):** Jonhson Gonçalves de Abrantes e outros

**Relator:** Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREFEITURA MUNICIPAL DE PILÕES – INSPEÇÃO ESPECIAL DE GESTÃO DE PESSOAL, INSTAURADA A PARTIR DE CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS (GAE) A UMA SERVIDORA REQUISITADA PELA JUSTIÇA ELEITORAL - Restabelecimento da legalidade com a edição da Lei Municipal nº 352/2021. Arquivamento.

## ACÓRDÃO AC2 TC 00045/24

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima indicado, que trata de Inspeção Especial instaurada por força de decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no Parecer PN TC 01/2006, exarado em resposta à consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Pilões, através do então Prefeito Iremar Flor de Sousa, acerca da concessão de gratificação de atividades especiais (GAE) a servidora requisitada pela Justiça Eleitoral, assim, pretendeu-se verificar a aplicabilidade de Lei Municipal nº 105/2005, ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, na sessão realizada nesta data, em DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos, ante as providências adotadas pela Administração Municipal, referentes à edição da Lei nº 352/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Plenário Min. João Agripino - Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB  
João Pessoa, 30/01/2024



## PROCESSO TC Nº 06930/05 (misto)

### RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Os presentes autos dizem respeito à Inspeção Especial instaurada por força de decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no Parecer PN TC 01/2006, exarado em resposta à consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Pilões, através do então Prefeito Iremar Flor de Sousa, acerca da concessão de gratificação de atividades especiais (GAE) a servidora requisitada pela Justiça Eleitoral, assim, pretendeu-se verificar a aplicabilidade de Lei Municipal nº 105/2005.

Por meio do mencionado parecer, emitido em 01/02/2006, na conformidade do voto do então relator, Conselheiro Marcos Ubiratan Guedes Pereira, o Tribunal Pleno decidiu (fls. 17/18 da parte física dos autos) "*CONHECER da consulta e respondê-la nos termos da relatório da DICAP (fls. 12 a 14), cuja cópia deve ser enviada ao consulente, e DETERMINAR a Auditoria inspeção na Prefeitura de Pilões, para verificar a aplicabilidade da Lei nº 105/2005*", que instituiu as gratificações por atividades especiais (GAE) e por representação de cargo (GCR).

Com efeito, a Auditoria lançou o relatório constante do evento 1 do TRAMITA, informando, em resumo, que os arts. 9º e 11 da Lei nº 105/2005, atribuem ao Prefeito a prerrogativa de concessão da GAE e da GCR, respectivamente, a servidores municipais e a ocupantes de cargos de direção, chefia e assessoramento, ambas até o limite de 100% (cem por cento) do vencimento-base do profissional, a critério do Chefe do Executivo, possibilitando que este o faça de maneira aleatória, subjetiva, pessoal e diferenciada para cada servidor, em contraponto aos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade e da impessoalidade, insculpidos no art. 37 da CF e no art. 37 da Constituição do Estado da Paraíba.

Na mesma manifestação, a Equipe de Instrução destacou que, na prática, conforme pesquisa efetuada no SAGRES, a GAE é concedida a servidores efetivos e comissionados de diversos cargos, em valores que variam de R\$ 100,00 a R\$ 981,26, indiscriminadamente.

Instado a se manifestar, o **Ministério Público de Contas** emitiu cota (conforme evento 2 do TRAMITA), subscrita pela d. Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, sugerindo a notificação da sucessora, a Prefeita Adriana Aparecida Souza de Andrade.

O processo foi convertido em digital, consoante certidão técnica de fl. 36.

Apesar de regularmente notificada, a Srª. Adriana Aparecida Souza de Andrade não apresentou justificativas.

O processo foi novamente submetido ao **MPC**, em cujo Parecer nº 01202/16, fls. 49/52, a eminente Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão sugeriu "*assinar prazo para que sejam regularizados os critérios de concessão de GAE e GRC, e revogar as atuais concessões dessas gratificações, sob pena de multa, em caso de injustificada omissão e responsabilização pela despesa irregularmente realizada*".



## PROCESSO TC Nº 06930/05 (misto)

Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, que os encaminhou à Auditoria para pronunciamento sobre a permanência ou não das irregularidades, ante o lapso temporal transcorrido desde a sua instauração.

Após encartar "achados de auditoria" às fls. 56/91, contendo a Lei Municipal nº 352/2021<sup>1</sup>, a Equipe Técnica lançou o relatório de complementação de instrução de fls. 93/95, concluindo que a situação foi regularizada com a edição da referida lei, que contém em seu art 24 os critérios de concessão da GAE e não recepciona a possibilidade de pagamento da GCR, e, adicionalmente, informou a Equipe de Instrução que o processo foi atingido pela prescrição, ante o decurso de mais de cinco anos entre os atos processuais.

O **Ministério Público de Contas**, em sucinta cota às fls. 98/100, da lavra da d. Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, pugnou, *in verbis*:

*"Assim, não existindo mais eivas a serem pontuadas por este Parquet, sugere-se o arquivamento dos autos."*

É o relatório.

## VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Em concordância com a Auditoria e com o *Parquet* de Contas, voto pelo arquivamento dos autos, ante o restabelecimento da legalidade promovido pela Prefeitura, através da lei Municipal nº 352/21.

É o voto.

<sup>1</sup> LEI MUNICIPAL Nº 352/2021 - DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO ORGANIZACIONAL BÁSICA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PILÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Assinado 5 de Fevereiro de 2024 às 08:16



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 4 de Fevereiro de 2024 às 17:10



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 4 de Fevereiro de 2024 às 21:29



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO